



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 5\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 2550; preço por linha de anúncio, 55\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i>, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices	3 000\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Cultura:

Portaria n.º 11/84:

Institui na Academia Portuguesa da História o Prémio Aboim Sande Lemos.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 1/84/A:

Define as áreas reservadas à implantação de unidades industriais.

Declaração

Tendo-se verificado que a Portaria do Ministério da Cultura e o Decreto Legislativo Regional da Região Autónoma dos Açores, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 5, de 6 de Janeiro de 1984, sob os n.ºs 11/84 e 1/84/A, respectivamente, saíram com várias inexactidões, de novo se procede à sua publicação integral.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Janeiro de 1984. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 11/84

de 6 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cultura, instituir na Academia Portuguesa da História o Prémio Aboim Sande Lemos, cujo regu-

lamento, aprovado pela presente portaria, se publica em anexo.

Ministério da Cultura.

Assinada em 28 de Novembro de 1983.

O Ministro da Cultura, *António Antero Coimbra Martins*.

ANEXO

Regulamento do Prémio Aboim Sande Lemos

Artigo 1.º O Prémio Aboim Sande Lemos, no valor de não menos de 40 000\$, provenientes do rendimento total dos fundos doados para o efeito, convertidos em certificado da renda perpétua assentado à Academia, destina-se a estimular trabalhos que tenham principalmente por escopo o culto do regionalismo, integrando o amor pátrio no conjunto das nações, desde a pré-história de Portugal, nomeadamente das regiões transtaganas.

Art. 2.º — 1 — O prémio será atribuído anualmente, mediante concurso realizado nos termos deste Regulamento e da parte aplicável do Regulamento publicado em anexo à Portaria n.º 22 842, de 23 de Agosto de 1967, a uma obra de investigação original, da autoria de académico da Academia Portuguesa da História, publicada no ano anterior ou no da abertura do concurso, ou a trabalho inédito.

2 — O júri do concurso poderá sugerir temas específicos para o concurso do ano seguinte, que serão indicados no edital relativo ao mesmo.

3 — O tema «Decifração da escrita indígena das lápides proto-históricas características do Sul de Portugal» estará prioritariamente em concurso, até à decifração das lápides pré-históricas alfabéticas chamadas «do Algarve», podendo, neste caso, além dos académicos da Academia Portuguesa da História, candidatar-se excepcionalmente ao prémio outros investigadores nacionais e estrangeiros.

4 — Caso venha a ser premiado um dos trabalhos subordinados ao tema referido no número anterior, os restantes trabalhos apresentados nesse ano subordinados a outros temas

transitarão para apreciação no ano imediato, no qual haverá atribuição de prémio sem abertura de concurso.

Art. 3.º Se, por resolução do júri, o prémio não for concedido, acrescerá o saldo ao do ano imediato, com arredondamento de contos por diferença desde a data da instituição do Prémio pela Academia.

Art. 4.º — 1 — O instituidor do Prémio, Manuel Aboim Ascensão de Sande Lemos, é membro nato do júri do concurso.

2 — O júri poderá convidar a tomar parte nas suas reuniões, sem direito a voto, uma personalidade estranha à Academia, de reconhecida competência pela sua obra sobre história ou pré-história de Portugal, de preferência e escalonadamente de entre membros da Associação dos Arqueólogos Portugueses, da Sociedade Histórica da Independência de Portugal ou da Casa do Algarve.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 1/84/A

Ordenamento industrial

O ordenamento industrial é função do grau de desenvolvimento existente ou futuro e, consequentemente, as soluções a encontrar deverão ser adaptadas ao meio, de acordo com os interesses directos dos investidores e das entidades locais.

Dentro deste princípio, há que estabelecer e racionalizar a distribuição espacial do aparelho produtivo e fazer intervir nesse ordenamento, de forma conjugada, as diversas entidades públicas, graduando as suas competências.

Assim, torna-se necessário definir as áreas reservadas à implantação de unidades industriais como sendo áreas de opção a quantos queiram auferir das vantagens e das alternativas que os serviços públicos oferecerem em termos de infra-estruturas, fazendo coincidir o ordenamento industrial com os diversos interesses em presença, designadamente os de carácter social e económico com os de carácter público.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas destinadas à implantação de unidades industriais classificam-se em:

- a) Parques industriais;
- b) Zonas industriais;
- c) Polígonos industriais.

Art. 2.º — 1 — Considera-se parque industrial a área destinada à construção e montagem de unidades industriais e respectivas infra-estruturas que para tal for reservada por resolução do Governo Regional e cuja organização e administração seja da responsabilidade da Empresa Regional de Parques Industriais, E. P.

2 — A utilização de qualquer área dos parques industriais pelos particulares poderá ser cedida a título de locação de edifícios, nos termos da legislação em vigor, ou por constituição de direito de superfície para construção de instalações próprias.

Art. 3.º — 1 — A zona industrial é a área demarcada pela câmara municipal do concelho, ouvidos os departamentos do Governo Regional que sobre a matéria superintendem.

2 — Compete à câmara municipal respectiva fixar as condições do loteamento e utilização e, bem assim, a execução das infra-estruturas necessárias.

Art. 4.º As autarquias podem recorrer à Empresa Regional de Parques Industriais, E. P., para serviço de apoio técnico, no que respeita ao projecto de implantação de unidades e à sua interligação com as infra-estruturas.

Art. 5.º — 1 — Se em resultado do desenvolvimento acelerado da zona industrial forem criadas dificuldades de meios humanos e técnicos que não permitam à autarquia atingir, por si só, os objectivos propostos, poderá ela celebrar contratos de gestão com a Empresa Regional de Parques Industriais, E. P., nos níveis de actuação que forem julgados convenientes por ambas as partes.

2 — Em qualquer altura ou desde que o grau de desenvolvimento atingido pela zona industrial o aconselhe e a autarquia assim o entenda, poderá a Empresa Regional de Parques Industriais, E. P., assumir, em condições a acordar, a gestão da zona industrial e transformá-la em parque industrial.

Art. 6.º — 1 — Constituem polígonos industriais as áreas destinadas à construção e montagem de unidades industriais, incluindo as respectivas infra-estruturas, que sejam da responsabilidade de entidades privadas.

2 — As áreas a que se refere o número anterior serão delimitadas pelo Governo Regional, ouvida a câmara municipal do respectivo concelho e a Empresa Regional de Parques Industriais, E. P.

Art. 7.º A utilização, cessão ou transmissão das áreas dos polígonos industriais por quaisquer empresas regula-se pela legislação em vigor, nomeadamente sobre contratos de compra e venda e de locação.

Art. 8.º Não será autorizada a laboração de qualquer unidade industrial nos polígonos industriais sem que a entidade proprietária dos mesmos demonstre:

- a) Ter aprovada a rede geral de esgotos;
- b) Ter em carga a rede geral de água e electricidade;
- c) Ter em condições de trânsito, aprovadas pelas entidades competentes, as vias de acesso entre a unidade industrial em causa e a rede viária pública.

Art. 9.º As câmaras municipais podem determinar medidas de recuperação dos pólos industriais criados através da iniciativa privada e já em regime de utilização anterior ao presente decreto, com vista a serem transformados pelos seus proprietários em polígonos industriais, conforme o estipulado no artigo 6.º

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 22 de Setembro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

